



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.304 - RS (2010/0102685-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JAIME LUIS ROSA DUTRA
ADVOGADO : NELSON SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. VEDAÇÃO. ARTS. 128, § 5o., II, d E 129 DA CARTA MAGNA. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DO ART. 123 DA LEI ESTADUAL 7.366/80. ART. 5o., § 2o. DA LC 75/93 E ART. 44, IV E PARÁG. ÚNICO DA LEI 8.625/93. RECURSO PROVIDO.

1. Ao membro do Ministério Público é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, exceto uma do Magistério (art. 128, § 5o., II, d da Carta Magna); essa vedação se estriba na necessidade de preservar a liberdade funcional dos Membros do MP e assegurar-lhes a indispensável independência e autonomia, em face das superiores atribuições que o art. 127 da Constituição confere à Instituição Ministerial.

2. O art. 123 da Lei Estadual Gaúcha 7.366/80, que prevê a participação de membros do Ministério Público do Rio Grande do Sul no Conselho Superior da Polícia do Estado, não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, que deve ser interpretada em sua inteireza positiva, de modo a privilegiar a unidade lógica do sistema jurídico constitucional com a aplicação conjunta e harmônica de todos os seus dispositivos, e não de forma isolada e fracionada.

3. A vedação constitucional de o membro do Ministério Público exercer outras funções estranhas ou externas à Instituição se projeta naturalmente na legislação infraconstitucional, a saber, na LC 75/93 e na Lei 8.625/93, que reproduzem os magnos dispositivos da Constituição Federal.

4. Precedentes: STF - AI 768.852/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 19.8.2011 e STJ - RMS 15.156/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 9.12.2008.

5. Recurso provido para conceder a segurança, para anular o processo administrativo disciplinar processado e julgado pelo Conselho Superior de Polícia do Rio Grande do Sul, que teve em sua composição a presença de membro do MP e que culminou na demissão do recorrente, determinando sua imediata reintegração ao cargo, sem prejuízo da instauração de outro PAD, com observância das normas legais de composição do órgão processante.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Herman Benjamin, dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança e anular o ato de demissão do recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0102685-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 32.304 / RS

Número Origem: 70033811555

PAUTA: 26/10/2011

JULGADO: 26/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIME LUIS ROSA DUTRA
ADVOGADO : NELSON SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.304 - RS (2010/0102685-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JAIME LUIS ROSA DUTRA
ADVOGADO : NELSON SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por JAIME LUIS ROSA DUTRA contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou a ordem em *writ* ali impetrado, em aresto assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA.

A participação de membro do Ministério Público no Conselho Superior de Polícia não caracteriza qualquer irregularidade e, inclusive, já teve a constitucionalidade reconhecida nesta Corte. DEMISSÃO. Merece ser mantida a demissão baseada em processo administrativo disciplinar que obedeceu ao devido processo legal.

SEGURANÇA DENEGADA. UNÂNIME (fls. 128).

2. Sustenta o recorrente a nulidade do processo disciplinar que culminou com a sua demissão, em razão da participação de membro do Ministério Público no Conselho Superior de Polícia. Alega que o STF, no julgamento das ADIns 2.534 e 2.084, firmou entendimento de que o exercício de cargo ou função de confiança na Administração Superior pelos Membros do Ministério Público deve ser entendida como exercício na administração superior do próprio MP e não na Administração Pública como um todo.

3. Aduz que o exercício do cargo de conselheiro do Conselho Superior de Polícia-RS não se caracteriza por atividade inerente às funções do MP, na exata medida em que, ao contrário, prévia e permanentemente comprometido com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova acusatória penal, sempre paralela ao procedimento administrativo disciplinar, a presença do órgão acusador, na função de julgador, vicia irremediavelmente o feito porque punir é incontornavelmente adequado e inerente à sua função institucional: inimaginável ocorrer uma absolvição postulada pelo MP no Conselho Superior de Polícia-RS em contrário da condenação demandada pelo MP na esfera judicial, sobre o mesmo fato e contra o mesmo réu (...) (fls. 158/159).

4. Requer, ao final, o provimento do recurso para conceder a ordem e declarar nulo o ato administrativo que decretou sua demissão dos quadros da Polícia Civil do Rio Grande do Sul.

5. Em contra-razões de fls. 171/176, a autoridade apontada como coatora argumenta que *as regras jurídicas que estatuem vedações aos membros do Ministério Público para exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério (Constituição Federal, art. 128, § 5o., inciso II, letra d; Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, art. 113, inciso II, letra d), ensejam interpretação sistemática ou integrativa de normas jurídicas, em sintonia com os princípios e preceitos que disciplinam o regime jurídico especial do órgão ministerial. Assim, ao contrário do que entende o demandante, referida vedação não afasta dos membros do Ministério Público o desempenho de suas funções institucionais (típicas e atípicas) sedimentadas quer na Constituição Federal (arts. 127, VII e 129), quer na Constituição Estadual do Rio Grande do Sul (art. 111), quer, ainda, em lei nacional (...)* (fls. 172/173).

6. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO, manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso (fls. 190/196).

7. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.304 - RS (2010/0102685-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JAIME LUIS ROSA DUTRA
ADVOGADO : NELSON SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. VEDAÇÃO. ARTS. 128, § 5o., II, d E 129 DA CARTA MAGNA. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DO ART. 123 DA LEI ESTADUAL 7.366/80. ART. 5o., § 2o. DA LC 75/93 E ART. 44, IV E PARÁG. ÚNICO DA LEI 8.625/93. RECURSO PROVIDO.

1. *Ao membro do Ministério Público é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, exceto uma do Magistério (art. 128, § 5o., II, d da Carta Magna); essa vedação se estriba na necessidade de preservar a liberdade funcional dos Membros do MP e assegurar-lhes a indispensável independência e autonomia, em face das superiores atribuições que o art. 127 da Constituição confere à Instituição Ministerial.*

2. *O art. 123 da Lei Estadual Gaúcha 7.366/80, que prevê a participação de membros do Ministério Público do Rio Grande do Sul no Conselho Superior da Polícia do Estado, não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, que deve ser interpretada em sua inteireza positiva, de modo a privilegiar a unidade lógica do sistema jurídico constitucional com a aplicação conjunta e harmônica de todos os seus dispositivos, e não de forma isolada e fracionada.*

3. *A vedação constitucional de o membro do Ministério Público exercer outras funções estranhas ou externas à Instituição se projeta naturalmente na legislação infraconstitucional, a saber, na LC 75/93 e na Lei 8.625/93, que reproduzem os magnos dispositivos da Constituição Federal.*

4. *Precedentes: STF - AI 768.852/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 19.8.2011 e STJ - RMS 15.156/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 9.12.2008.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso provido para conceder a segurança, para anular o processo administrativo disciplinar processado e julgado pelo Conselho Superior de Polícia do Rio Grande do Sul, que teve em sua composição a presença de membro do MP e que culminou na demissão do recorrente, determinando sua imediata reintegração ao cargo, sem prejuízo da instauração de outro PAD, com observância das normas legais de composição do órgão processante.*

1. O impetrante objetiva a declaração de nulidade do Processo Administrativo que culminou com a sua demissão, com fundamento na irregular composição do Conselho Superior de Polícia do Rio Grande do Sul, integrado por membro do Ministério Público.

2. Registre-se inicialmente, que há respeitáveis precedentes das Turmas que compõem a 1a. e a 3a. Seção desta Corte afirmando a legitimidade da participação de Membros do Ministério Público no Conselho da Polícia Civil do Estado. A propósito, citem-se: RMS 32.375/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31.5.2011; AgRg no RMS 23.714/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 17.5.2011; RMS 22.133/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 23.3.2009 e RMS 22.275-PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 19.05.08.

3. Ocorre que, *data maxima venia*, ousou discordar desse entendimento, conforme passo a demonstrar.

4. Nos termos do art. 124 da Lei 7.366, de 29 de março de 1980 (Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Rio Grande do Sul), o Conselho da Polícia Civil do Rio Grande do Sul *exerce funções disciplinares sobre os Policiais Cíveis do Estado*. Eis a redação desse dispositivo:

Art. 124 - Compete ao Conselho Superior de Polícia:

(...).

IV - exercer ampla função disciplinar, apreciando e julgando sindicâncias, inquéritos e processos administrativo-disciplinares;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - determinar a instauração, providenciar o preparo e efetuar o julgamento de processos administrativo-disciplinares em que sejam acusados servidores da Polícia Civil, nos termos da legislação em vigor;

(...).

5. Ao tratar da composição do Conselho Superior, o referido Estatuto assim dispôs:

Art. 123 - O Conselho Superior de Polícia, Órgão integrante da estrutura da Polícia Civil, terá a seguinte constituição:

(...).

II - um representante do Ministério Público do Estado;

(...).

6. Não se deve perder de vista que o poder normativo reconhecido ao Estado-membro da Federação Brasileira, *apesar da sua inquestionável autonomia*, é essencialmente um poder constituinte residual e decorrente, pelo que não lhe cabe, dada a força normativa da Constituição Federal, dispor de forma *originária* a respeito de matérias que a Carta Magna disciplinou, isso em face do dogma da supremacia constitucional; e assim é porque o Estado-membro é dotado apenas de *autonomia* e não de *soberania*, esse atributo magnífico que nas estruturas federativas pertence apenas à União, conforme explicado pela eminente jurista Professora ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ (Poder Constituinte do Estado-membro, RT, São Paulo, 1999, pp. 84 e segs.).

7. A prevalência da Constituição Federal sobre a produção normativa, que lhe é inferior, é assim expressa pela ilustre Magistrada Paraense EMANUELA DA CUNHA GOMES, assinalando o dogma da supremacia constitucional:

A construção clássica conceitual concebía a lei inconstitucional como figura unitária, pois toda e qualquer norma denunciada como possuidora de vícios materiais, orgânicos ou procedimentais, deveria considerar-se como inconstitucional e, conseqüentemente, nula ipso jure. (...). Se não fosse considerada nula a lei inconstitucional no controle difuso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquela não poderia ser fundamento ou causa petendi da demanda, pois não resguardaria as lesões decorrentes da lei inconstitucional (Supremacia Constitucional, Curumim/Impreco, Fortaleza, 2.009, pp. 37/38).

8. Por conseguinte, impõe-se reconhecer que o citado art. 123 da Lei Estadual Gaúcha 7.366/80, que prevê a participação de membros do Ministério Público do Rio Grande do Sul no Conselho Superior da Polícia do Estado, não foi recepcionado pela Carta Federal de 1988.

9. Quanto ao ponto, tem pertinência lembrar, inclusive para melhor fixação, que as funções institucionais do Ministério Público estão apontadas na Constituição Federal (art. 129), *de sorte que o poder normativo dos Estados-membros, inclusive o de nível constitucional, carece de potestade suficiente para as restringir ou para ampliá-las*, o que importaria em dupla ofensa à supremacia da Carta Magna, pois feriria tanto o seu art. 129, como o seu art. 25, *que impõe a observância dos princípios instituídos na Constituição como limite material à autonomia normativa dos Estados da Federação Brasileira*.

10. O rol das funções do Ministério Público, constante do art. 129 da Constituição, não parece comportar o exercício de atribuições administrativas estranhas ao próprio MP, *quais estas funções disciplinares sobre a Polícia Civil do Rio Grande do Sul por qualquer membro da Instituição Ministerial*, porquanto o único inciso que se refere à atividade policial é o que prevê o seu controle externo pelo *Parquet* (art. 129, VII); é bem verdade que o inciso IX do art. 129 contempla o exercício de *outras funções* por membro do Ministério Público, *mas desde que sejam compatíveis com sua finalidade*, o que encarta obviamente a ideia de que se trata de *outras funções públicas*, estando quaisquer funções privadas *ipso facto* excluídas.

11. Por conseguinte, o que se tem de verificar, neste caso, é se a participação do Promotor de Justiça ou de Procurador de Justiça do Rio Grande do Sul no Conselho da Polícia Civil daquele Estado harmoniza-se (ou não) com a *finalidade institucional do Ministério Público*, não vindo a pêlo saber-se se tal participação trará benefícios ou malefícios às funções disciplinares do Conselho ou se atende (ou não) a uma conveniência administrativa, por mais relevante que possa ser.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Como muito bem assinala o sempre citado Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, os membros do Ministério Público *não são funcionários públicos em sentido estrito, nem se sujeitam ao regime estatutário comum*, porquanto, como leciona esse acatado doutrinador, *têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, São Paulo, 2008, p. 598).

13. Quanto ao exercício de *outras funções pelos Membros do Ministério Público*, registre-se que se trata sempre de atividades exteriores à *Instituição*, mas o art. 128, § 5o., II, *d* da Constituição lhes veda exercer, *ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério*; a propósito desta vedação o ilustre Professor HUGO NIGRO MAZZILLI tem estas palavras esclarecedoras, assinalando o substrato ético dessa proibição:

A finalidade ética da norma é evitar que o membro do Ministério Público se dedique a outras funções ou atividades que, embora também públicas, possam concorrer em prejuízo da atividade ministerial; é, ainda, evitar que, com vistas a exercer outra função fora da carreira, já dentro dela, o membro ministerial passe a comprometer-se movido por interesses outros que não aqueles que fazem parte de sua atuação; é, por fim, evitar que, se é que um dia retorne às funções ministeriais, possa atuar ainda em razão de conveniências voltadas para a sua atuação externa (Regime Jurídico do Ministério Público, Saraiva, São Paulo, 2007, p. 242).

14. De outro lado, o art. 127 da Carta Magna, ao gizar que *incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*, claramente seleciona tarefas da mais alta e definida relevância jurídica e macro-política, *não sendo razoável associá-las a outros desempenhos administrativos que, por mais exaltados ou excelentes que sejam, não se equiparam a esses declarados no art. 127 da Constituição*.

15. Ao se pesquisar a compatibilidade dessas *outras funções* com a *finalidade institucional do Ministério Público* essa ordem de considerações se impõe de forma incontornável, devendo a análise, portanto, ir além da verificação das meras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras funções assumidas pelo Ministério Público, não sendo decisivo, para admitir-se o seu desempenho, se são honrosas ou não, se são importantes ou não e se são tradicionais ou não.

16. O que importa verificar, em síntese, é se essas *outras funções* são *compatíveis com o perfil institucional do Ministério Público*, bem como se, no caso concreto, a participação de membros do MP no Conselho da Polícia Civil cabe ou não na exceção do art. 128, § 5o., II, *d* da Constituição Federal; na minha percepção a resposta é negativa, porquanto somente está excepcionada *uma função de Magistério*, não sendo possível elastecer a abrangência de tal norma restritiva.

17. Por outro lado, aceitar-se que a participação de membros do *Parquet* em órgãos administrativos, consultivos ou de assessoramento estaduais esteja no plexo de suas atribuições institucionais é afirmação que consideraria inadequada, *data venia*, mais uma vez lembrando que as atribuições constitucionais do MP (art. 129 da Carta Magna) não podem e mesmo não devem ser mescladas a outras tarefas – sem dúvida nenhuma relevantes – mas que não se harmonizam com a sua superior definição institucional.

18. Referida assertiva torna-se ainda mais evidente ao se deparar com a situação inusitada de Membro do Ministério Público, ao ocupar eventualmente a presidência do órgão consultivo, dirigir quadros da Polícia Civil ou, ainda, não ocupando a presidência, ser dirigido por agente da Polícia Civil, em circunstâncias opostas; observe-se que em ambos os casos, estar-se-ia reconhecendo a legitimação passiva de membro ministerial em controle externo a ser efetivado pelo próprio Ministério Público, já que a ele compete o controle externo da atividade policial (art. 129, VII da CF); não parece plausível que o MP se envolva em atividades de *controle interno* do aparato policial civil.

19. Mas a solução do presente RMS deve se ater, na verdade, à legislação subconstitucional aplicável ao Ministério Público, ou seja, às disposições da LC 75/93 e da Lei 8.625/93, que, obviamente, foram editadas para dar concreção aos comandos constitucionais e principiológicos que foram antes sumariamente resumidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20. A LC 75/93, no seu art. 5o., parágrafo 2o., ao abrir espaço para que a lei especifique as funções do MP, expressa a cláusula da observância dos *princípios e normas* estabelecidos na Constituição e na própria LC 75/93.

21. A Lei 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), por sua vez, no seu art. 44, veda ao membro do MP *exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério*, enquanto seu parágrafo único estabelece em quais organismos estatais pode o MP atuar, fixando que estes se restringem à *área de atuação do Ministério Público, o que devolve o âmbito da exceção para o nível constitucional e da referida LC 75/93*.

22. Reitero, portanto, que *outras funções* que qualquer membro do MP possa exercer, são somente as que estejam dentro do espectro de atuação institucional do Ministério Público, *o que não abrange, ao meu ver, com o devido respeito, funções administrativas estranhas ou externas à Instituição, ainda que possivelmente honrosas, importantes ou estratégicas, isso porque tal exercício deformaria o órgão e poderia trazer restrições à sua autonomia, ao seu desempenho ou à sua independência, pois vincularia o MP ou algum de seus Membros a tarefas exorbitantes do correspondente enquadramento funcional*.

23. Com base nessas considerações, reconheço que na composição do Conselho da Polícia Civil do Rio Grande do Sul *não pode haver a participação de membros do duto Ministério Público daquele Estado*, lembrando que a vedação do art. 128, § 5o., II, *d* da CF não alcança, porém, a participação em centros de apoio operacional e outras funções administrativas da própria Instituição, consoante prevê o art. 44, parágrafo único, da Lei 8.625/93.

24. Em síntese, *ao membro do Ministério Público é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, exceto uma de Magistério (art. 128, § 5o., II, "d" da Carta Magna), sendo essa vedação estribada na necessidade de preservar os Membros do MP e assegurar-lhes a indispensável liberdade, independência e autonomia funcional, em face das superiores atribuições que o art. 127 da Constituição confere à Instituição Ministerial*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25. Corroborando esse entendimento, citem-se os seguintes precedentes desta Corte Superior e do egrégio STF, respectivamente:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ARTIGO 123 DA LEI ESTADUAL Nº 7.366/80. NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DO PAD.

1. O artigo 123 da Lei Estadual nº 7.366/80, que prevê a participação de membro do Ministério Público no Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 128, § 5º, II, "d"), que vedou ao membro do Parquet o exercício de função pública, exceto uma de magistério, fora da administração do Ministério Público.

2. "Fora das exceções previstas pelo texto constitucional, a regra prevista pelo art. 128, § 5º, II, 'd', da Constituição, é absoluta, na medida em que abrange toda e qualquer função pública, como o exercício de cargos em Ministérios e Secretarias de Estado, de assessorias das mais variadas espécies e mesmo nos casos de participação em conselhos estaduais, federais ou municipais" (ADI 3.298/ES, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 29.6.2007).

3. Nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou na demissão dos impetrantes da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, pois relatado por representante do Ministério Público no Conselho Superior da Polícia Civil daquele Estado.

4. Recurso ordinário provido (RMS 15.156/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 9.12.2008).

✧ ✧ ✧

MINISTÉRIO PÚBLICO - PARTICIPAÇÃO EM CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA - ARTIGOS 128, § 5o., ALÍNEA B, E 129, INCISOS VII E IX - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE. Mostra-se harmônico com a Constituição Federal pronunciamento do sentido de estar vedada a membro do Ministério Público a participação em conselho superior de polícia - considerações. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.298/ES (AI 768.852/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 19.8.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26. Dessa forma, impõe-se reconhecer a nulidade do processo administrativo processado e julgado pelo Conselho Superior de Polícia do Rio Grande do Sul com a presença de membro do Ministério Público em sua composição, que culminou com a demissão do ora recorrente.

27. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para conceder a segurança, para anular o ato de demissão do recorrente, determinando sua imediata reintegração ao cargo, se por outro motivo não tiver sido condenado à perda do cargo.

28. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0102685-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 32.304 / RS

Número Origem: 70033811555

PAUTA: 28/03/2012

JULGADO: 28/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIME LUIS ROSA DUTRA
ADVOGADO : NELSON SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, a Dra. IVETE MARIA RAZZERA, pelo recorrido.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso para conceder a segurança e anular o ato de demissão do recorrente, pediu vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0102685-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 32.304 / RS

Número Origem: 70033811555

PAUTA: 10/10/2012

JULGADO: 24/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIME LUIS ROSA DUTRA
ADVOGADO : NELSON SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques negando provimento ao recurso ordinário, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Humberto Martins e Herman Benjamin."

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0102685-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 32.304 / RS

Número Origem: 70033811555

PAUTA: 28/08/2013

JULGADO: 11/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIME LUIS ROSA DUTRA
ADVOGADO : NELSON SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Herman Benjamin, deu provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança e anular o ato de demissão do recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.304 - RS (2010/0102685-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JAIME LUIS ROSA DUTRA
ADVOGADO : NELSON SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NO CONSELHO DE POLÍCIA CÍVEL DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 123 DA LEI N. 7.366/80 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTE DO STJ E DO STF. RECURSO PROVIDO, ACOMPANHANDO O RELATOR.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de recurso em mandado de segurança interposto por Jaime Luis Rosa Dutra, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 128):

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA. A participação de membro do Ministério Público no Conselho Superior de Polícia não caracteriza qualquer irregularidade e, inclusive, já teve a constitucionalidade reconhecida nesta Corte. DEMISSÃO. Merece ser mantida a demissão baseada em processo administrativo disciplinar que obedeceu ao devido processo legal.
SEGURANÇA DENEGADA. UNÂNIME.

Nas razões do recurso ordinário, o recorrente alega nulidade do processo disciplinar que culminou com sua demissão, em razão da participação de membro do Ministério Público no cargo de conselheiro do Conselho Superior de Polícia do Rio Grande do Sul.

Defende que o STF, no julgamento das ADIns 2.534 e 2.084, firmou entendimento de que o exercício de cargo ou função de confiança na Administração Superior pelos membros do Ministério Público deve ser entendida como exercício na administração superior do próprio MP e não na Administração Pública como um todo.

Contrarrazões às fls. 171/176.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministro Relator, Napoleão Nunes Maia filho, deu provimento ao recurso para anular o ato de demissão do recorrente, determinando sua imediata reintegração ao cargo. Vejamos a ementa do voto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. VEDAÇÃO. ARTS. 128, § 5o., II, d E 129 DA CARTA MAGNA. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DO ART. 123 DA LEI ESTADUAL 7.366/80. ART. 5o., § 2o. DA LC 75/93 E ART. 44, IV E PARÁG. ÚNICO DA LEI 8.625/93. RECURSO PROVIDO.

1. Ao membro do Ministério Público é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, exceto uma do Magistério (art. 128, § 5o., II, d da Carta Magna); essa vedação se estriba na necessidade de preservar a liberdade funcional dos Membros do MP e assegurar-lhes a indispensável independência e autonomia, em face das superiores atribuições que o art. 127 da Constituição confere à Instituição Ministerial.

2. O art. 123 da Lei Estadual Gaúcha 7.366/80, que prevê a participação de membros do Ministério Público do Rio Grande do Sul no Conselho Superior da Polícia do Estado, não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, que deve ser interpretada em sua inteireza positiva, de modo a privilegiar a unidade lógica do sistema jurídico constitucional com a aplicação conjunta e harmônica de todos os seus dispositivos, e não de forma isolada e fracionada.

3. A vedação constitucional de o membro do Ministério Público exercer outras funções estranhas ou externas à Instituição se projeta naturalmente na legislação infraconstitucional, a saber, na LC 75/93 e na Lei 8.625/93, que reproduzem os magnos dispositivos da Constituição Federal.

4. Precedentes: STF - AI 768.852/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 19.8.2011 e STJ - RMS 15.156/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 9.12.2008.

5. Recurso provido para conceder a segurança, para anular o processo administrativo disciplinar processado e julgado pelo Conselho Superior de Polícia do Rio Grande do Sul, que teve em sua composição a presença de membro do MP e que culminou na demissão do recorrente, determinando sua imediata reintegração ao cargo, sem prejuízo da instauração de outro PAD, com observância das normas legais de composição do órgão processante.

Em voto-vista, o Ministro Mauro Campbell Marques, inaugurou a divergência para negar provimento ao recurso ordinário, sob os seguintes argumentos:

1) "a participação de membro do Ministério Público no Conselho Superior de Polícia está plenamente recepcionada pela ordem constitucional, uma vez que tal função é totalmente compatível com sua finalidade, qual seja, o de proteger os princípios democráticos de direito, dentre eles o da moralidade administrativa e legalidade, conferindo maior transparência ao controle da disciplina da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade policial".

2) "O que impede o art. 128, § 5º, inciso II, letra "d", é o exercício por membros do Ministério Público de qualquer outra função pública. No caso, a participação no Conselho da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul significa exercício de função compatível com a finalidade do MP, uma vez que é a própria condição de integrante do *parquet* que confere esse encargo".

Após, pedi vista dos autos.

É o relatório.

Como dito acima, o recorrente visa a decretação de nulidade de processo administrativo de demissão, em razão da participação de membro do Ministério Público como conselheiro do Conselho Superior de Polícia do Rio Grande do Sul.

A Lei n. 7.366/80 (Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul) prevê que o Conselho Superior de Polícia, responsável pela função disciplinar sobre os Policiais Cíveis do Estado, terá na sua composição um representante do Ministério Público Estadual. Vejamos, *in verbis*:

Art. 123. O Conselho Superior de Polícia, Órgão integrante da estrutura da Polícia Civil, terá a seguinte constituição:

[...]

II - um representante do Ministério Público do Estado."

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 128, § 5º, II, "d", dispõe que leis complementares estabelecerão, dentre outros pontos, as atribuições de cada Ministério Público, observadas algumas vedações. A propósito, cito:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

[...]

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, **as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público**, observadas, relativamente a seus membros:

(...)

II - as seguintes vedações:

[...]

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito a legalidade na participação de membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul no Conselho Superior de Polícia, esta Corte já se pronunciou por ocasião do julgamento do RMS 15.156-RS, no sentido de que o art. 23 da Lei n. 7.366/80 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois o art. 128, § 5º, II, "d", da Carta Constitucional vedou ao membro do *Parquet* o exercício de função pública, exceto uma de magistério, sendo esta fora da administração do Ministério Público. Eis a ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ARTIGO 123 DA LEI ESTADUAL Nº 7.366/80. NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DO PAD.

1. O artigo 123 da Lei Estadual nº 7.366/80, que prevê a participação de membro do Ministério Público no Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 128, § 5º, II, "d"), que vedou ao membro do *Parquet* o exercício de função pública, exceto uma de magistério, fora da administração do Ministério Público.

2. "Fora das exceções previstas pelo texto constitucional, a regra prevista pelo art. 128, § 5º, II, 'd', da Constituição, é absoluta, na medida em que abrange toda e qualquer função pública, como o exercício de cargos em Ministérios e Secretarias de Estado, de assessorias das mais variadas espécies e mesmo nos casos de participação em conselhos estaduais, federais ou municipais" (ADI 3.298/ES, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 29.6.2007).

3. Nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou na demissão dos impetrantes da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, pois relatado por representante do Ministério Público no Conselho Superior da Polícia Civil daquele Estado.

4. Recurso ordinário provido (RMS 15156/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008, grifo nosso).

O mencionado recurso ascendeu à Suprema Corte por força de Agravo de Instrumento, ocasião em que se entendeu pela manutenção da decisão, ao argumento de que: "é vedado ao membro do Ministério Público exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo uma de magistério".

O voto do relator, Ministro Marco Aurélio, consignou ainda que: "A previsão dos incisos VII e IX do artigo 129 da Carta não viabiliza a mitigação da vedação aludida. O controle externo da atividade policial há de ser feito na forma da lei complementar, sem que possa implicar a inserção do Ministério Público em órgão da própria polícia".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, o voto registrou que no julgamento da ADI 3.298/ES, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 29/6/2007), o Plenário concluiu pela impossibilidade de membro do Ministério Público exercer cargo comissionado estadual ou federal fora da própria instituição.

Com essas considerações, voto no sentido de que o artigo 123 da Lei Estadual n. 7.366/80, que prevê a participação de membro do Ministério Público no Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 que, repita-se, vedou ao membro do *Parquet* o exercício de função pública, exceto uma de magistério, sendo esta fora da administração do Ministério Público.

Diante do exposto, **acompanho o relator para dar provimento ao recurso ordinário**, a fim de anular o ato de demissão do recorrente e determinar sua reintegração ao cargo, salvo se, por outro motivo, forem condenados à perda do cargo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.304 - RS (2010/0102685-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Sr. Presidente e demais colegas, pedi vistas dos autos para melhor análise do caso concreto.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Jaime Luis Rosa Dutra contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA. A participação de membro do Ministério Público no Conselho Superior de Polícia não caracteriza qualquer irregularidade e, inclusive, já teve a constitucionalidade reconhecida nesta Corte. DEMISSÃO. Merece ser mantida a demissão baseada em processo administrativo disciplinar que obedeceu ao devido processo legal. SEGURANÇA DENEGADA. UNÂNIME.

Levado a julgamento na sessão do dia 28.03.2012, proferiu voto o Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho no sentido de dar provimento ao recurso para conceder a segurança, reconhecendo a nulidade do processo administrativo processado e julgado pelo Conselho Superior de Polícia do Rio Grande do Sul com a presença de membro do Ministério Público.

Teço minhas considerações.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato do Governador do Estado do Rio Grande do Sul que demitiu-o do cargo de inspetor de polícia.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a nulidade do processo disciplinar que culminou em sua demissão, em razão da participação do Membro do Ministério Público Estadual na composição do Conselho Superior de Polícia.

Não há qualquer ilegalidade na participação de um Membro do Ministério Público no Conselho Superior de Polícia. Vejamos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O artigo 123, inciso II, da Lei 7.366/80 (Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Rio Grande do Sul) , apresenta a seguinte redação:

Art. 123 – O Conselho Superior de Polícia, Órgão integrante da estrutura da Polícia Civil, terá a seguinte constituição:

(...)

II- um representante do Ministério Público do Estado;

(...)

O artigo 128, §5º, da Constituição Federal preceitua que "*Leis Complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o Estatuto de cada Ministério Público (...)*".

Nessa linha a Constituição Estadual dispõe:

Art. 108 – O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira, indicados em lista tríplice, mediante eleição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, na forma da lei complementar.

(...)

4º Lei complementar a que se refere este artigo, de iniciativa facultada ao Procurador-Geral, estabelecerá a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público, observados, além de outros, os seguintes princípios:

(...).

Ora, o artigo 128, §5º, da Constituição Federal determina que a organização do Ministério Público da União e dos Estados seja feita por leis complementares. No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, há a Lei nº 7669/82 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Sul). O artigo 25 da referida lei autoriza o membro do Ministério Público a integrar o Conselho Superior de Polícia.

Assim dispõe o citado dispositivo da Lei Orgânica do Ministério Público:

Art. 25- Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional e em outras lei, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

[...]

XIII- autorizar membro do Ministério Público a:

a) acompanhar comissão de sindicância ou de processo administrativo-disciplinar estranho à instituição;

[...]

LVII –indicar os representantes do Ministério Público, às autoridades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competentes, para integrar Conselhos e Comissões.

O art. 129, inciso IX, da Constituição Republicana estabelece que são funções institucionais do Ministério Público "*exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria de entidades públicas*".

No presente caso, a participação de membro do Ministério Público no Conselho Superior de Polícia está plenamente recepcionada pela ordem constitucional, uma vez que tal função é totalmente compatível com sua finalidade, qual seja, o de proteger os princípios democráticos de direito, dentre eles o da moralidade administrativa e legalidade, conferindo maior transparência ao controle da disciplina da atividade policial.

O membro do Ministério Público, ao integrar o Conselho de Polícia, busca tutelar o princípio da legalidade, objetivando a atuação legal e legítima de membros da Polícia Civil, agindo como fiscal da lei dentro do Processo Administrativo Disciplinar da Polícia Civil, considerando a tarefa do Conselho Superior de "*exercer ampla função disciplinar apreciando e julgando sindicâncias, inquéritos e processos administrativo-disciplinares*" em que sejam acusados servidores da Polícia Civil, nos termos da legislação em vigor (inciso IV do artigo 124 da Lei n.º 7.366/80).

A própria Constituição Federal prevê o controle externo da atividade policial pelo MP, razão pela qual a presença de membro do Ministério Público no Conselho da Polícia encontra abrigo no texto constitucional.

Nessa linha, não há qualquer proibição de caráter constitucional impedindo a participação de representantes do Ministério Público em órgãos consultivos, normativos e deliberativos. Neste ponto podemos citar que Membros do *Parquet* integram, por exemplo, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Penitenciário e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

O que impede o art. 128, § 5º, inciso II, letra "d", é o exercício por membros do Ministério Público de qualquer outra função pública. No caso, a participação no Conselho da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul significa exercício de função compatível com a finalidade do MP, uma vez que é a própria condição de integrante do *parquet* que confere esse encargo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte Superior:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONSELHO DISCIPLINAR DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ. ART. 6º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 98/03. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL PARA EXERCER O CONTROLE SOBRE OS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL. INTIMAÇÃO DO ATO DE DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS DO PAD. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AO RELATÓRIO DA AUTORIDADE PROCESSANTE. FUNDAMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PROVA EMINENTEMENTE TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO ALTERADO NO CURSO DO PAD. INCERTEZA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. PROVA CONVINCENTE. INEXISTÊNCIA.

I - A presença de membros do Ministério Público na composição do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná, (art. 6º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual 14/82) não contraria o disposto nos arts. 128, § 5º, II, "d", 129, VII, e 144, § 4º, da Constituição Federal. Precedente do c. STJ.

II - A extinção das câmaras disciplinares da Polícia Civil do Estado do Paraná pela Lei Complementar Estadual nº 98/03 deixou ao próprio Conselho da Polícia Civil a competência para exercer o controle disciplinar sobre todos os integrantes da carreira policial civil (art. 47, § 2º, da Constituição Estadual). Nesse sentido: RMS 22.275/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 19/05/2008.

[...]

Recurso conhecido e provido. (RMS 22133/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. POSSIBILIDADE. VÍCIO NO ATO CITATÓRIO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE VERIFICADA NA ESPÉCIE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. "A participação de 2 (dois) membros do Ministério Público na composição do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná, conforme o art. 6º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual 14/82, com a redação determinada pela Lei Complementar Estadual 98/03, não contraria o disposto nos arts. 128, § 5º, inc. II, letra "d", 129, VII, e 144, § 4º, da Constituição Federal." ((RMS 22275/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 19.05.2008).

[...]

Recurso ordinário provido para anular o ato de demissão do impetrante. (RMS 25950/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 08/09/2008, REPDJe 29/09/2008)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. DEMISSÃO. PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO NO CONTROLE DE ATOS DISCIPLINARES. ART. 6º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 98/03. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL PARA EXERCER O CONTROLE SOBRE OS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL. INTIMAÇÃO DO ATO DE DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BIS IN IDEM. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A participação de 2 (dois) membros do Ministério Público na composição do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná, conforme o art. 6º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual 14/82, com a redação determinada pela Lei Complementar Estadual 98/03, não contraria o disposto nos arts. 128, § 5º, inc. II, letra "d", 129, VII, e 144, § 4º, da Constituição Federal.

2. A Lei Complementar Estadual 98/03, ao revogar a Lei Complementar Estadual 89/01, extinguiu as câmaras disciplinares e deixou de fazer distinção quanto aos auxiliares, agentes e autoridades policiais, atribuindo diretamente ao próprio Conselho da Polícia Civil a competência para exercer o controle do regime disciplinar sobre quaisquer dos integrantes da carreira policial. Preceito legal que encontra validade no art. 74, § 2º, da Constituição Estadual.

~[...]

5. Recurso ordinário improvido. (RMS 22275/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 19/05/2008)

Assim, em razão de toda previsão legal exposta, amparando a participação de representante do Ministério Público no Conselho Superior da Polícia Civil, há que se concluir pela inexistência de ilegalidade na tramitação de processo administrativo-disciplinar contra o ora recorrente. membro da Polícia Civil.

Diante do exposto, peço vênica ao Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário.